

Ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Propriá

Referente ao Pregão Presencial 02/2017,

BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI EPP, CNPJ nº 11.718.029/0001-20 com endereço na Rua Boquim, nº 81, Centro, Aracaju, Sergipe, CEP: 49010280, vem, porque não conformado com a decisão retro, interpor **recurso administrativo** no prazo e nos termos artigo 9º da lei 10.520 c/c artigo 109, I, "a" e "c" da lei 8.666/93.

I - Competência e Cabimento do Recurso

Nos termos do artigo 9º da lei 10.520 c/c artigo 109, I, "a" e "c" da lei 8.666/93 cabe o presente recurso contra o ato da pregoeira que negou a abertura de prazo para apresentação das razões contra a inabilitação indevida da licitante ora recorrente.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
(lei 10.520/02)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

(lei. 8.666/93)

Legalmente, não é o fato de todos os licitantes terem sido inabilitados que será declarada frustrada a licitação. A pregoeira ao negar o prazo de apresentação das razões recursais negou o direito de recurso no âmbito administrativo, vinculado ao direito do devido processo legal constitucionalmente protegido e ao mesmo tempo criou uma modalidade imprópria de revogação da licitação.

Na mesma forma que o TCU por meio do seu ACÓRDÃO 429/2013 a aplicação subsidiária da lei 8666 à lei 10.520, da mesma forma deve ser reconhecido o direito do licitante indevidamente inabilitado de recorrer desta decisão, ainda que não tenha sido declarado um vencedor no certame.

É o próprio direito de ser habilitado que o recurso tem como objetivo defender. A



inabilitação é ato jurídico passível de ser revisto por recurso administrativo. Considerar que a lei não prevê tal hipótese é o mesmo que revogar a licitação por via transversa e fora das hipóteses legais.

O licitante tem o direito, ainda que não exista a declaração de vencedor, de ser declarado habilitado e apto para exercer o objeto do pregão, e, caso o pregoeiro decida que ele não ostente tal aptidão, tem o direito de ver seu recurso administrativo julgado, para demonstrar que cumpriu os requisitos do edital. É o que faz agora.

Assim sendo, deve o presente recurso ser conhecido, nos termos do artigo 9º da lei 10.520 c/c artigo 109, I, "a" e "c" da lei 8.666/93.

II – Da reforma da Decisão que Inabilitou a licitante Barretos Eventos Produções e Turismo Eirelli EPP.

2.1 – Sobre a alegação de apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo ao item 7.5.1 do edital

A empresa foi inabilitada por supostamente ter apresentado alvará de vigilância sanitária incompatível com o objeto do edital e não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação nos termos do item 7.5.1 do edital.

A empresa recorrente apresentou os atestados que provam o fornecimento de refeições em quantitativos superior ao exigido pelo edital, sendo que em um deles havia inclusive quantitativo expresso que revela a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto do contrato e os demais, em conformidade com o subitem 7.7 do edital, poderiam ter o objeto do contrato, quantitativo de refeições fornecidas, consultadas por diligência que não foi realizada pela pregoeira, mesmo após a solicitação verbal da licitante/recorrente, a qual inclusive contou em ata.

7.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA
7.6.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou da execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. No caso do documento mencionado neste item não fixar prazo de validade, o mesmo será considerado 30 (trinta) dias da data de sua emissão;

7.7. Os documentos emitidos via Internet, por órgãos ou entidades públicas, dispensam a necessidade de autenticações e, em caso de deficiência nas informações constantes no documento apresentado, inclusive quanto ao prazo de validade, os mesmos poderão ser conferidos via Internet durante a sessão, para verificação da regularidade. [...]



A comprovação da habilitação técnica da recorrente não dependia, ressalte-se, da diligência solicitada, já que há atestado de capacidade técnica que atesta quantitativo superior ao exigido no contrato e que consta expressamente no referido documento, mas ainda que não fosse a pregoeira não poderia ter inabilitado a recorrente, sem ter realizado a consulta dos contratos e dos quantitativos na forma do subitem 7.7 do edital.

Demonstrada a aptidão para executar o objeto do certame, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente com base no item 7.5.1, devendo a mesma ser declarada vencedora.

Acaso não deferido o pedido retro, deve ser reformada a inabilitação, devendo ser aberto prazo para a apresentação dos documentos, ou que a diligência seja efetuada pela pregoeira nos termos do item 7.7 do edital.

2.2 – Sobre a alegação de apresentação de alvará da vigilância sanitária com atividade não compatível do objeto da licitação

Também deve ser reformada a decisão de inabilitação em razão da suposta inadequação do alvará de vigilância sanitária.

Conforme exigência do edital, item 7.5.3 a licitante deve apresentar licença sanitária expedida pelo órgão competente do município de Aracaju/SE.

7.5.3. Apresentação da Licença Sanitária expedida pelo órgão competente do município de Aracaju/SE

A empresa apresentou alvará expedido pelo órgão competente do município de Aracaju que é a Secretaria de Vigilância Sanitária, tendo atendido ao que foi exigido pelo edital para a sua qualificação técnica (item 7 do edital), sendo ilegal a exigência da pregoeira de que tal alvará apresente “qualquer atividade” e ainda que exista uma adjetivação de “atividade compatível”.

Não é lícito à pregoeira exigir onde o edital não exigiu, sendo ilegal a sua valoração da atividade apresentada no alvará de licença sanitária, quando este foi devidamente apresentado pela empresa, nos moldes exigidos pelo edital, frise-se (7.5.3. Apresentação da Licença Sanitária expedida pelo órgão competente do município de Aracaju/SE).



HEITOR MEDEIROS

Na ata a pregoeira afirma na ata que o alvará sanitário deveria ostentar atividade compatível com objeto do edital, mas tal exigência foi inventada. Não há tal exigência no edital, como demonstrado na redação *ipsis litteris* do item 7.5.3 do edital.

Além, a competência para avaliação da adequação do alvará de licença sanitária apresentado com o objeto do certame não é da pregoeira, sendo do órgão competente do município de Aracaju, o que aliás foi um reconhecimento do edital dessa exigência, pois este detém a *expertise* sobre o tema.

Assim sendo, requer seja reformada a inabilitação da recorrente, com base no item 7.5.3, devendo a mesma ser declarada vencedora, já que atendeu a este requisito do edital.

III - Epílogo

Requer o conhecimento do presente recurso nos termos do artigo 9º da lei 10.520 c/c artigo 109, I, "a" e "c" da lei 8.666/93.

Requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente com base no item 7.5.1, devendo a mesma ser declarada vencedora, já que atendeu a este requisito do edital.

Acaso não deferido o pedido retro, deve ser reformada a inabilitação, devendo ser aberto prazo para a apresentação dos documentos, ou que a diligência seja efetuada pela pregoeira nos termos do item 7.7 do edital.

Em qualquer caso, requer seja reformada a inabilitação da recorrente, com base no item 7.5.3, devendo a mesma ser declarada vencedora, já que atendeu a este requisito do edital.

Deferido o recurso, deve ser habilitada a recorrente e ser declarada a mesma vencedora do certame, com a convocação para a assinatura do contrato.

Aracaju, 17-04-2017.

Pede Deferimento.

Heitor Fernando Medeiros de Souza

OAB/SF - 212

BARRETO S LVENTOS

Gilvan da Silva Barreto
Gilvan da Silva Barreto ME